



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de novembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.900

Recurso nº 89.754 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente REBELLO & FILHO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - Se da declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte verifica-se que manifestou ele, ainda que de forma imperfeita, opção pela compensação de prejuízos, não é de admitir-se lançamento suplementar do imposto fundado em erro de preenchimento do quadro 14 do Formulário I, consistente em não mencionar o valor dos prejuízos compensados. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REBELLO & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.702-000.282/84-43

RECURSO Nº: 89.754

ACÓRDÃO Nº: 101-76.900

RECORRENTE: REBELLO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na sessão de 9 de dezembro de 1985, esta Câmara, acolhendo a proposta por mim formulada, resolveu converter o julgamento em diligência.

Naquela oportunidade foi feito o seguinte relatório:

(Lê fls. 27/28).

Foi observado, então, que a possibilidade de a Contribuinte compensar prejuízo foi afastada de plano, sem se confirmar ou desmentir a existência de tais prejuízos.

Por esta razão, determinou-se a realização de diligência, com o fim de saber se realmente existiriam tais prejuízos.

Voltaram, agora, os autos com as informações de fls. 42/43, in verbis:

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, sobreposta ao texto "in verbis".

Acórdão nº 101-76.900

"Para atendermos à proposição da Primeira Câmara' do Primeiro Conselho de Contribuintes, comparecemos ao endereço da empresa em Santa Cruz-RJ, contudo, há muito tempo ela não funciona no local.

Procuramos contato com o Contador que assinou as declarações de IRPJ em 1982 (Ano-base), Sr. Eduardo dos Santos Oliveira. Ele nos informou que a sociedade terminara suas atividades há anos, que já obtivera "Baixa", nas Repartições Federais e Estaduais e que os livros Comerciais, Fiscais e documentos contábeis estavam com um dos Sócios da Sociedade. O Contador não sabia informar' o endereço dos sócios e nos prometeu tentar um contato' com um deles.

Pesquisamos o endereço do sócio-gerente, (Antônio Rebello da Cunha) no sistema "On Line" e comparecemos ao local indicado, contudo, ele não mais reside lá. Não souberam informar sobre o seu endereço atual.

Para não deixarmos o processo sem uma boa solução continuamos nossas pesquisas, através de verificações' em catálogos telefônicos e vizinhos desse sócio. Chegamos ao novo endereço comercial do Sr. Antonio Rebello ' da Cunha Beto (Rua Adriano, 144 em Piedade -RJ).

Localizado este sócio, pedimos a apresentação dos livros Diário, Lalur, documentos contábeis etc., para atender às perguntas de Fls. 29 deste processo. Fomos ' informados que após a "Baixa de Atividade" os Livros e documentos da sociedade, ficaram em poder do outro sócio e que ele tentaria encontrá-lo.

Após 2 meses, nos foi apresentado o Livro Diário e parte da documentação. Mais tarde com apoio do ex-contador da sociedade, conseguimos reunir toda a documentação, organizá-la e reconstituirmos o LALUR e, assim, conferimos os lançamentos correspondentes ao assunto do processo.

Tudo isso levou meses.

Em resposta aos quesitos de fls. 29 do Primeiro Conselho de Contribuintes, informamos:

a) sim, há valores a compensar, no ano-base de 1982, referentes a prejuízo do ano-base de 1980, corrigido monetariamente,

b) o montante a compensar (1982) seria de Cr\$ 10.392.399,00 (Dez milhões, trezentos e noventa e dois mil trezentos e noventa e nove cruzeiros).

c) feita a compensação desse prejuízo em 1982 não haveria imposto a pagar no exercício e restaria, ainda a compensar, o valor de Cr\$ 4.905.484,22 (Quatro mi-

Acórdão nº 101-76.900

lhões novecentos e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos.

Juntamos xerox das fls. do Livro Diário e Lalur ' que dão origem aos valores a compensar e os lançamentos de ajustes do Lucro Real.

Isto é o que temos a informar e esperamos que a diligência tenha esclarecido o que pergunta o Conselho de Contribuintes.

A sua consideração, ". 

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.900

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

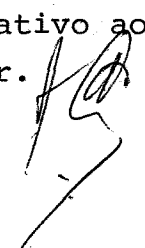
Notificada da decisão de primeiro grau em 08.10.85, a Contribuinte protocolizou seu apelo em 15.10.85, portanto dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Intempestivo e nos moldes da lei, conheço do recurso.

No mérito, verifica-se que embora a contribuinte, na sua declaração de rendimentos, tinha inserido na linha 62 do quadro 14 o valor de Cr\$ 5.486.914 a título de lucro real no exercício (1983), não lançou o valor do lucro real em ORTNs (linha 64), nem efetuou o cálculo do imposto no quadro 15. Daí o lançamento suple^{men}tar.

Argumenta a Interessada que na verdade não havia imposto a pagar, uma vez que tinha ela prejuízos fiscais de exercícios anteriores a compensar fato que foi confirmado pela diligência realizada.

A decisão de primeiro grau entendeu que os aludidos prejuízos não poderiam agora ser levados em conta, já que a compensação depende de opção que o contribuinte deve manifestar na declaração de rendimentos. Não o fazendo na declaração, não o pode fazer depois, já que o art. 616 não admite a retificação da declaração por parte do contribuinte já notificado do lançamento com o fim de excluir ou reduzir imposto.

Com a devida vênia, parece-me que o caso não é propriamente de retificação da declaração. Com efeito, indubitavelmente a Interessada tinha a intenção de compensar prejuízos fiscais, tanto que não preencheu o quadro 15, relativo ao cálculo do imposto, convicta de que nada tinha a pagar.



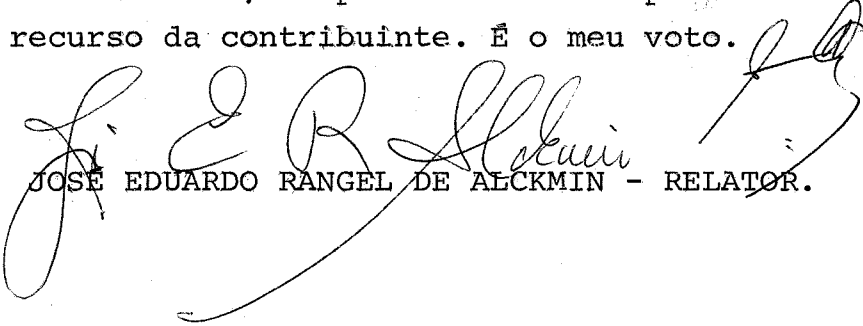
Acórdão nº 101-76.900

Cometeu, sim, lapso ao preencher o quadro 14, deixando de lançar devidamente o valor do prejuízo a compensar. Tal mácula, no entanto a meu ver não elide a opção por compensar, que de outra forma pode ser claramente apercebida.

Aliás, esse entendimento já se encontra consagrado por esta Câmara. No Acórdão 101-76.595, de 02 de julho de 1986, decidiu-se que:

"IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR POR INCORREÇÃO DA SOMA DAS PARCELAS DO QUADRO 14 DO FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Alegação da Autuada de que, por lapso, deixou de transcrever no referido quadro o valor dos prejuízos de exercícios anteriores. Opção por compensação de prejuízos manifestada de forma incompleta. Admissibilidade em face das circunstâncias demonstradas no processo. Recurso a que se dá provimento."

Assim sendo, no presente caso impõe-se também o provimento do recurso da contribuinte. É o meu voto.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.